

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 46/2000

de 3 de Fevereiro

Encontrando-se em fase avançada a feitura da legislação que visa regulamentar o novo regime de obrigatoriedade de recurso aos serviços de pilotagem;

Considerando a experiência positiva entretanto colhida, durante o período de vigência das sucessivas portarias sobre aquela matéria, que se traduziram em mecanismos eficazes de racionalização e flexibilidade na pilotagem dos portos e barras, sem, contudo, pôr em causa a segurança das embarcações:

Neste sentido, e enquanto não se encontra concluída a reformulação do referido regime de obrigatoriedade:

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social e da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem dos Portos e Barras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/89, de 19 de Maio, o seguinte:

1.º Durante o período de vigência da presente portaria não é obrigatório o recurso aos serviços de pilotagem nos portos e áreas do continente definidos no n.º 1.º da Portaria n.º 358/89, de 19 de Maio, nos termos fixados nos números seguintes.

2.º — 1 — Nos portos referidos no número anterior mantém-se a obrigatoriedade de recurso aos serviços de pilotagem nas seguintes situações:

- a) Navios ou outras embarcações acidentados ou com avarias;
- b) Navios ou outras embarcações em situação susceptível de causar perigo nos portos e barras;
- c) Situações abrangidas pela Convenção SOLAS de 1974 (Salvaguarda da Vida Humana no Mar), a que Portugal aderiu pelos Decretos do Governo n.ºs 78/83 e 79/83, de 14 de Outubro;
- d) Outras situações em que o recurso à pilotagem se revele absolutamente necessário para a garantia da vida humana e da integridade física de pessoas ou para a eficaz tutela de outros bens jurídicos essenciais.

2 — A prestação de serviço de pilotagem nas situações previstas no número anterior será assegurada a requerimento dos comandantes dos navios ou de outras embarcações interessados ou dos seus legítimos representantes, nos termos do Regulamento dos Serviços e Taxas de Pilotagem, ou, officiosamente, por determinação das capitânias dos portos.

3.º — 1 — Durante o período de vigência da presente portaria, todos os movimentos e manobras descritos no Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem dos Portos e Barras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/89, de 19 de Maio, poderão ser livremente realizados por comandantes da marinha mercante de experiência reconhecida, sejam ou não titulares da licença de pilotagem.

2 — Durante o período referido no número anterior, todos os movimentos e manobras realizados sem a intervenção de piloto dos quadros do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos correrão por conta e risco dos armadores dos navios ou de outras embarcações.

4.º — 1 — Para efeitos do n.º 1 do número anterior, são considerados comandantes de experiência reconhecida aqueles que preencham os seguintes requisitos:

- a) Possuam o curso complementar da Escola Náutica Infante D. Henrique ou equivalente, nos termos previstos na Convenção STCW;
- b) Tenham frequentado o porto em questão pelo menos seis vezes nos últimos 12 meses;
- c) Possuam os conhecimentos de língua portuguesa necessários à condução e manobra de embarcações.

2 — A falta do requisito constante da alínea c) do número anterior poderá ser suprida caso exista entre os oficiais da ponte, até ao grau de segundo-piloto ou equivalente, constantes da lista de tripulação, pelo menos um que possua esse mesmo requisito, ou ainda pela presença a bordo de intérprete qualificado.

3 — A posse dos requisitos referidos no n.º 1 deverá ser atestada mediante declaração de honra do interessado, por si ou através do legítimo representante do armador, dirigida à capitania do porto em questão e apensa ao requerimento de autorização para a realização do movimento ou da manobra desejados.

4 — As falsas declarações serão punidas nos termos de lei penal, sem prejuízo da responsabilidade civil, disciplinar ou outra a que eventualmente dêem lugar.

5.º — 1 — A presente portaria produz efeitos pelo prazo de 30 dias, sucessivamente prorrogáveis por iguais períodos.

2 — Os efeitos da presente portaria poderão cessar a qualquer momento pela mesma forma.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 21 de Janeiro de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 47/2000

de 3 de Fevereiro

Considerando a necessidade de proceder à alteração do nível base de bonificação previsto no Regulamento do Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), anexo à Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio, bem como excluir da sua base de incidência a taxa do Serviço Nacional de Bombeiros:

Ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 2, alínea a), da secção VI do capítulo I do regulamento anexo à Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Para efeitos da atribuição de bonificação, atender-se-á ao seguinte:

- a) Será concedida uma bonificação de 25% do prémio dos contratos de seguro que efectuem a

cobertura dos riscos previstos na cobertura base, com excepção da cultura dos cereais, em que a bonificação da cobertura base será de 30%».

2.º O quadro resumo do n.º 2, alínea b), da secção VI do capítulo I do mesmo Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«Cobertura base		Cobertura complementar			Tarifa de referência			Contratos de seguro colectivos	Bonificação máxima
Cereais	Outras culturas	Pomóideas, prunóideas e vinha (a)		Restantes culturas (c)	Intervalos de tarifação a definir por despacho conjunto MF-MADRP				
		Sem boa localização	Com boa localização (b)						
30 %	25 %	10 %	20 %	10 %	10 %	15 %	20 %	10 %	65 %

(a) Desde que garantam a totalidade das coberturas complementares designadas neste diploma.

(b) Desde que contratadas individualmente e com boa localização devidamente comprovada pelos serviços regionais do MADRP.

(c) Desde que contratada pelo menos uma das coberturas complementares designadas neste diploma.»

3.º O n.º 3 da secção VI do capítulo I do mesmo Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«3 — Nenhum contrato de seguro poderá usufruir de uma bonificação superior a 65 % do prémio.»

4.º O n.º 5 da secção VI do capítulo I do mesmo Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«5 — Para efeitos do cálculo da bonificação a atribuir, considerar-se-á o prémio a pagar pelo tomador de seguro com dedução dos encargos fiscais e da taxa do Serviço Nacional de Bombeiros, limitado ao obtido a partir da tarifa de referência, nos casos em que o prémio da seguradora for superior.»

5.º O n.º 8 da secção VI do capítulo I do mesmo Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«8 — Sem prejuízo da diversidade de situações de bonificação decorrente do disposto nos números anteriores, o valor do prémio a pagar pelo tomador do seguro deverá ser líquido da bonificação a atribuir e, no mínimo, deverá corresponder a 35 % do prémio comercial.»

6.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Em 19 de Janeiro de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.